

O Direito Penal Internacional. A Necessidade de uma Limitação Discursiva*

Daniel Raizman

I. Os direitos humanos e seu reconhecimento.

A partir da metade do Século XX, teve particular consideração o reconhecimento dos direitos humanos¹.

O direito internacional ao qual os estados recorriam para solução de litígios, por via da guerra, com o decurso do tempo transformou-se em um *Direito de paz, de entendimento, de cooperação entre as nações, de solidariedade, onde a guerra foi considerada um ato ilícito internacional*².

Sua abordagem foi desenvolvendo-se, em especial, através do: a) direito internacional humanitário, b) direito internacional dos refugiados; e c) direito internacional dos direitos humanos³.

a) O direito internacional humanitário⁴, mais antigo, relacionado com a guerra, procurou reduzir os efeitos danosos dos conflitos armados, abrangendo o conjunto de

* Publicado em “Direito Penal Internacional, Estrangeiro e Comparado” (Carlos Eduardo Adriano Japiassú, coordenador). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 35 e ss.

¹ O conceito de direitos humanos encontra no direito natural seu principal fundamento, mas sua conceitualização resulta de difícil definição tendo em vista sua permanente mutação (assim MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 4. Alexandre de Moraes conceitua os direitos humanos fundamentais como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana” (MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 21). Também BASTOS, Celso Ribeiro. Direitos e garantias individuais. In: *A constituição brasileira de 1988. Comentários*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p. 21-37; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 177; UNESCO. *Les dimensions internationales des droits de l’homme*, 1978, p. 11. Distingue entre direitos fundamentais, como inerentes a todos os indivíduos que estejam vinculados de alguma forma a determinado estado, e direitos humanos, como inerentes a todos os seres humanos, sem qualquer discriminação, PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 22-23.

² HUSEK, Carlos Roberto. *Elementos de Direito Internacional Público*. São Paulo: Malheiros. 1995, p. 203.

³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 270 e ss.; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto – PEYTRIGNET, Gérard – RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. In: http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/9A61705B9AD3183303256E7E00617187?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody. Consultado em 8 de setembro de 2005.

⁴ Cf. MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997; GONZÁLEZ GÓMEZ, Avelino José. *Derecho Internacional Humanitario*. La Havana: Editorial Ciencias Sociales, 1990, p. 3 e ss.; SWINARSKI, Christophe. *Principales nociones e institutos del derecho*

disposições que regulamentam quando os estados podem exercer atos bélicos (*jus ad bellum*)⁵ e como devem atuar durante os mesmos (*jus in bello*)⁶.

Com relação ao *jus ad bellum* a Carta das Nações Unidas, declarou a ilegalidade da guerra, salvo em caso de “ações militares de segurança coletiva”⁷; as “guerras de legítima defesa”⁸, e as “guerras de libertação nacional”⁹

O chamado “*Jus in bello*”, nas suas duas vertentes principais, está formado pelo direito “de Haia”, relativo à limitação dos “meios e métodos de combate”, vale dizer a como é conduzido o ato bélico, e o direito “de Genebra”, referido a respeito das “vítimas da guerra”.

Um dos primeiros antecedentes podem encontrar-se em 1864 com a Convenção de Genebra para a proteção às vítimas da guerra¹⁰.

Foi assim que uma batalha naval acontecida no século passado (Lyssa, 1866) deu lugar a uma Convenção sobre a proteção ao militar náufrago, que se concretizou finalmente em Haia (Holanda) em 1907. Em 1919, as Sociedades Nacionais decidiram criar uma Federação Internacional - a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente

internacional humanitario como sistema internacional para la protección de la persona humana. San José: Serie Educación y Derechos Humanos, CICR e IIDH, 1990, p. 21.

⁵ O *jus ad bellum*, que se ocupava do “direito da guerra”, ficou limitado às guerras consideradas lícitas com a Carta das Nações Unidas (Cf. CHORNET RAMÓN, Consuelo. *¿Violencia Necesaria? La intervención humanitaria en Derecho Internacional*. Madrid: Trotta, 1995).

⁶ Ocupou-se de estudar as normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários derivados dos conflitos armados, internacionais ou não, e que restringem por razões humanitárias o direito das partes em conflito a utilizar os métodos e meios de sua eleição ou que protegem as pessoas e bens afetados pelo conflito. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Comentários aos Protocolos adicionais do 8/6/1977, p. XXVII.

⁷ Previstas no capítulo VII da Carta, nas quais se prevêem medidas de força contra Estados que representem uma ameaça para a paz ou a segurança internacional (situação que cobrou muita atualidade nos últimos anos, com o entendimento unânime dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU).

⁸ Nelas os Estados têm o direito de defender-se contra a agressão armada.

⁹ De conformidade com o direito de autodeterminação dos povos, sendo excluídas desta categoria as guerras internas de tipo revolucionário.

¹⁰ Os antecedentes podem encontrar-se, também pelo ano 1859, no campo de batalha de Solferino, ao norte da Itália, onde ao ver-se os resultados da guerra se organizaram socorros para os soldados feridos ou abandonados, formando-se posteriormente a Cruz Vermelha e com isso o direito humanitário moderno. PEYTRIGNET, Gerard. I. Direito Internacional Humanitário (DIH) Moderno: Fundamentos e Histórico, Princípios Essenciais e Mecanismos de Aplicação. In: *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto – PEYTRIGNET, Gérard – RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. In: http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/9A61705B9AD3183303256E7E00617187?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody4 (consultado em 8 de setembro de 2005).

Vermelho. Foi revisada a primeira Convenção de 1864, depois de observar as conseqüências da 1ª Guerra Mundial, o que aconteceu em 1929. Assim, foi celebrada a “Convenção sobre proteção dos prisioneiros de guerra”.

A segunda Guerra Mundial evidenciou a necessidade de proteger a população civil, o que gerou a celebração de novos Tratados (Convenções de Genebra de 1949). Os novos conflitos armados “guerras de libertação nacional”, “guerras de descolonização”, e “guerras revolucionárias”, nas que o caráter “interestatal” dos enfrentamentos nem sempre apareciam, e onde a noção de forças armadas “uniformizadas” e “identificadas” era substituída pela de combatentes ou de guerrilheiros levou a realizar novos instrumentos internacionais (Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, tentando proteger às vítimas destes conflitos - I Protocolo relativo aos conflitos internacionais e guerras de descolonização, e II Protocolo aplicável aos conflitos internos, cuja intensidade ultrapassasse as características das situações de simples distúrbios internos)¹¹.

b) O direito internacional dos refugiados¹² procurou dar resposta à situação das pessoas que se encontravam deportadas, perseguidas, desabrigadas e vítimas da fome e das enfermidades¹³. Por causa da Segunda Guerra mundial a comunidade internacional decidiu criar a Agência das Nações Unidas para o Auxílio e a Reabilitação (UNRRA). Com a criação da Organização das Nações Unidas, foi criada a Organização Internacional para Refugiados (OIR), que substituiu a UNRRA.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o direito que toda pessoa tem de buscar e gozar asilo em outros países se sofre perseguição (art. 14). Assim mesmo, no ano de 1949 a Assembléia Geral designou um Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e, um ano depois, aprovou o Estatuto sob o qual trabalharia. Finalmente, ante a gravidade do fenômeno, foi aprovada a Convenção relativa ao Estatuto

¹¹ PEYTRIGNET, Gerard. Ob. cit.

¹² ANDRADE, José H. Fischel. *Direito Internacional dos Refugiados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996; AAVV. *O Direito Internacional dos Refugiados* (Nádia Araújo / Guilherme Almeida - Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹³ Encontra como antecedentes: o deslocamento de pessoas, por causa da Primeira Guerra mundial e da Guerra Civil que estava em curso na Rússia; depois pela guerra entre a Grécia e a Turquia, que tinha gerado numerosos gregos e turcos fora de seu país (também podem considerar-se as reclamações do povo armênio que se encontrava disperso pelo Oriente Médio, Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia e Bulgária, embora não teve a mesma resposta da Sociedade nas Nações).

dos Refugiados, no ano 1951, entrando em vigor no ano 1954, sendo reforçada com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em Nova York, em janeiro de 1967.

A Convenção de Genebra de 1951 estabelece com nitidez a proteção da devolução dos refugiados e dos solicitantes de refúgio – ao país em que sua vida ou liberdade se encontre ameaçada (Princípio de *Non-Refoulement*). O Princípio de *Non-Refoulement* (Não-Devolução) é, atualmente, considerado como a “coluna vertebral” do sistema jurídico protetor dos refugiados e como disposição que forma parte do *Jus Cogens*. Constitui, também, o ponto de partida para os sistemas de proteção dos refugiados no plano regional.

c) O direito internacional dos direitos humanos se desenvolveu em especial a partir da última Segunda Guerra Mundial como resposta às grosseiras violações aos direitos dos seres humanos cometidas pelo nazismo e na crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas através de um sistema de proteção internacional¹⁴. Por outra parte, era preocupação na época o reconhecimento à capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional¹⁵.

Este ramo do direito internacional público ocupa-se do sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para promover e salvaguardar os direitos humanos, ou melhor, os direitos da pessoa humana¹⁶, ao reconhecer que toda pessoa humana tem direitos que devem ser respeitados e protegidos pelos estados, podendo gerar responsabilidade internacional para o estado que não os respeita ou protege¹⁷.

Neste contexto surgiu em 1945 a Organização das Nações Unidas e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸, que reconheceu a universalidade¹⁹ e

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 22.

¹⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 1997, p. 17-18.

¹⁶ Assim, PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 43.

¹⁷ HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. Minnesota: West Publishing, 1993, p. 375-376 *apud* Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, p. 22.

¹⁸ Aprovada pela Resolução 217 A (III), da Assembléia Geral, em 10 de dezembro de 1948.

¹⁹ É aplicável a todos os seres humanos de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios onde more, como membro que é da sociedade humana é sujeito direto do direito de gentes (Cf. CASSIN, René. *El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal*. In: *Vente años de evolución de los derechos humanos*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p. 397).

indivisibilidade²⁰ dos direitos humanos. Considerou os direitos civis e políticos, como direitos de primeira geração que reconhecem o valor liberdade; dos direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos de segunda geração que referenciam o valor igualdade; e dos direitos relativos ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação, como direitos de terceira geração que relevam o valor solidariedade²¹.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi estabelecendo-se um sistema de proteção mundial²² que funciona como parâmetro para a proteção internacional de tais direitos em torno de valores básicos universais, a serem observados e seguidos por todos os estados e povos²³, deslegitimando a comunidade internacional aos que sistematicamente violentam os direitos humanos, e até habilitando medidas para resguardar tais direitos.

Tanto a Carta das Nações Unidas quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletem o interesse das nações civilizadas de assegurar o respeito à pessoa humana a partir do reconhecimento dos direitos que lhe são intrínsecos pela sua simples condição de tal, de modo que são consideradas as normas internacionais de direitos humanos como parte do *jus cogens*.²⁴

Assim, começou a intensificar-se a aprovação de inúmeras declarações e tratados internacionais que formaram um sistema de proteção global²⁵ e regional²⁶ de

²⁰ A indivisibilidade foi reforçada pela Resolução 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas ao estabelecer que “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: *Temas de Política Externa Brasileira*, II, v. 1, 1994, p. 169).

²¹ BONAVIDEZ, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 474-482; GROSS ESPIELL, Héctor. *Estudios sobre derechos humanos*. Madrid: Civitas, 1988, p. 328-332; PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, p. 27.

²² O sistema reconhece dois âmbitos: um global integrado por instrumentos internacionais de alcance geral (por ex. Convenção Americana de Direitos Humanos) e outro especial, que especifica o sujeito de direito (por ex. convenção contra a tortura, discriminação racial, dentre outras) (Cf. PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, p. 30-31).

²³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal de 1948 e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. (Ensaio 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, p. 641.

²⁴ HITTERS, Juan Carlos. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. T. I. Buenos Aires, 1991, p. 135. A importância das normas internacionais de direitos humanos foi tal que hoje se sustenta a tese de que essa norma deve prevalecer sobre a norma constitucional (MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 50 da Constituição Federal. In: *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25).

²⁵ Integrado pelos instrumentos de Nações Unidas como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, e as demais convenções internacionais – Convenções sobre a Eliminação de todas as formas de

proteção de direitos humanos guiados na etapa legislativa e de implementação pela I Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968) e sua reavaliação em ponto a sua aplicação de tais instrumentos com a II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional²⁷.

Nesse sentido, foi observada a necessidade de que as vítimas de violações de direitos humanos tivessem capacidade para atuar no plano internacional (*locus standi*), pois não seria razoável conceber direitos sem a capacidade processual de reivindicá-los²⁸.

Por outro lado, também, foi reconhecida a necessidade de estabelecer um sistema de monitoramento contínuo dos direitos humanos tanto para a prevenção como para o seguimento de violações de direitos humanos²⁹.

Finamente, cabe considerar o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente - Corte Penal Internacional – através do Estatuto de Roma.

Este estado de situação teve como conseqüências: a) a revisão da noção de soberania absoluta do estado, pois começa a sofrer um processo de relativização ao serem admitidas intervenções no plano nacional no caso de violação aos direitos humanos; e b) a idéia de que o individuo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos³⁰.

a) Direitos Humanos e estado. A crise do Estado-Nação.

A mobilidade de bens e serviços; de ativos produtivos; de capitais, tecnologias e homens, tem proposto um sistema planetário de intercâmbio ou finanças, que ultrapassa a

Discriminação racial e contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros.

²⁶ No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção Européia de Direitos Humanos; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; e a Carta Árabe de Direitos Humanos.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos Humanos, p. 654.

²⁸ Assim, CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Ob. cit., p. 654.

²⁹ Idem, p. 655.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, p. 24.

chamada *global finance*, para constituir um verdadeiro processo de mundialização, como fenômeno particular da globalização que perde de vista o Estado-Nação³¹.

Por outra parte, a expansão atual dos meios de comunicação e as mudanças sociais que questionam o controle social da globalização econômica, junto com a globalização dos direitos humanos e a afirmação política de seu respeito universal importam mudanças nas relações entre o estado e a sociedade, colocando em crise a idéia tradicional de estado³².

Ao mesmo tempo, cabe considerar as ações criminosas por além das fronteiras nacionais que põem em evidência a incapacidade dos estados para controlar tais práticas, levando a adotar estratégias conjuntas inter-estatais, pois esses tipos de práticas escapam da regulamentação nacional.

No campo do direito internacional dos direitos humanos se reconhece a responsabilidade primária dos estados na observância dos direitos humanos; também que os Estados-Partes ao ratificar os tratados contraem a obrigação de adequar seu ordenamento jurídico interno à normativa internacional de proteção³³, ficando proibido que um estado invoque disposições do direito interno para tentar justificar o descumprimento de um tratado³⁴. Desta forma, os estados quando completam os procedimentos de ratificação de um tratado ou convenção sobre direitos humanos está expressamente aceitando limitações à sua soberania.

Da mesma forma, a limitação da soberania fica em evidência ao considerar o papel desempenhado pelos sistemas de proteção dos direitos humanos, em particular, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e a Corte Penal Internacional³⁵.

³¹ MICHALET, Charles-Albert. *Les metamorphoses de la mondialisation, une approche économique*. In: *La mondialisation du droit* (Eric Loquin e Catherine Kessedjian, dir.). *Travaux du center de recherché sur le droit des marchés et des investissements internationaux*. Vol. 19, Bourgogne: Litec, 2000, p. 11 e ss.

³² CASTELLS, Manuel. Globalización, Estado y sociedad civil: el nuevo contexto histórico de los derechos humanos. In: *Globalización y derechos humanos*. ISEGORÍA. *Revista de Filosofía Moral y Política*. Nº 22 (septiembre 2000). Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000, p. 5-17.

³³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras*. San José/Brasília, IIDH.Fund. Baumann, 1991, p. 1-357; MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 165-191.

³⁴ Neste ponto, vale ter presente as duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986) que regulamentam nesse sentido (art. 27).

³⁵ Observa Otfried Höffe que o estado nacional, como modelo paradigmático da configuração política durante a modernidade, encontra-se hoje profundamente questionado a partir das pressões oriundas na globalização das relações econômicas como pela aspiração universal dos direitos humanos (HÖFFE, Otfried. *Estados*

Ao respeito pode observar-se uma flexibilização do conceito de não-intervenção, quando um Estado, grupos de estados ou uma organização internacional, utiliza com legitimidade para tal fim a Ingerência humanitária ou algumas das suas variantes³⁶.

Neste sentido é factível observar um processo de globalização da justiça criminal internacional leve e gradual direccionado a enlaçar internacionalmente a cooperação em matéria penal³⁷.

Estas situações que implicam ingerências do direito internacional no direito interno alteraram a visão euro-cêntrica do Estado-Nação que reconhecia a soberania do estado de forma absoluta³⁸.

Como consequência das mudanças sinaladas a soberania ficou diluída na teoria e na prática, para apresentar-se como um conceito divisível “parcelas soberanas” que não danificam a imagem do Estado na comunidade internacional, mas que mostram suas limitações na participação da vida comunitária³⁹. Com efeito, agora o Estado articula suas competências com uma série variada de instituições formando uma rede⁴⁰. Neste cenário, parece limitado o tradicional conceito de soberania ao extremo de ficar como um simples critério formal na caracterização do Estado⁴¹.

nacionales y derechos humanos en la era de la globalización. *In: Globalización y derechos humanos ISEGORÍA. Revista de Filosofía Moral y Política*. Nº 22 (septiembre 2000). Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000 p. 19-36. Neste sentido, TRAVIESO, Juan Antonio. *Derechos Humanos y Derecho Internacional*. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1996, p. 254 e ss.

³⁶ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. O princípio da não-intervenção e a ingerência humanitária: considerações iniciais sobre a proteção internacional dos direitos humanos por intermédio de forças armadas. *In: Os novos Conceitos do Novo Direito Internacional. Cidadania, democracia e direitos humanos* (Danielle Annoni, org). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 366.

³⁷ BASSIOUNI, Cherif M. *International Criminal Law in the Age of Globalization. In International Criminal law: Quo Vadis?. Associação Internationale de Droit Penal*. N. 19, Ramonville Saint-Agne: Érès, 2004, p. 82. Considera que não escapa da mundialização, DAVID, Eric. *Les valeurs, politiques et objectifs du droit pénal international à l'heure de la mondialisation. In: International Criminal law: Quo Vadis?. Associação Internationale de Droit Penal* N. 19, Ramonville Saint-Agne: Érès, 2004, p. 157

³⁸ Sobre o conceito de Soberania, AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. Também o profundo trabalho de ALVEZ PEREIRA, Antonio Celso. A Soberania no estado Pós-Moderno. In *Página Jurídica. Revista de Direito da Universidade Veiga de Almeida*. http://server.uva.br/arnaldo/revista_direito_icj/antonio_celso_alves.htm (consultado 11/09/05).

³⁹ STELZER, Joana. *União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000. p. 111-116. *Apud* ALVEZ PEREIRA, Antonio Celso. A Soberania no estado Pós-Moderno.

⁴⁰ CASTELLS Manuel. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. *In: Sociedade e estado em transformação* (PEREIRA, L.C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA Lourdes) São Paulo: Unesp, 1999, p. 149. *Apud* ALVEZ PEREIRA, Antonio Celso. A Soberania no estado Pós-Moderno.

⁴¹ MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da história. *In: Anuário direito e globalização – A soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 22.

Em relação com a incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao direito interno brasileiro, cabe observar que na atualidade, com a Emenda Constitucional N. 45 que incorporou os §§ 3 e 4 do artigo 5, encontra-se encerrado o debate entre o monismo e o dualismo jurídico. Sem embargo, cabe reconhecer que já prévio à Emenda existia um suporte normativo para reconhecer plena vigência constitucional às normas internacionais de direitos humanos: o §§ 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal⁴².

O reconhecimento dos tratados de direitos como normas obrigatórias para os estados, conforme foi dito, parece indicar que em caso de colisão de norma do direito interno (incluída a Constituição Federal) com o tratado internacional de direitos humanos, este último deveria prevalecer⁴³.

b) Indivíduo como sujeito de direitos.

No presente, parece não ter lugar para a dúvida o direito de petição individual aos tribunais internacionais de direitos humanos e a intangibilidade da jurisdição obrigatória destes: conjuntamente se apresentam como cláusulas pétreas da proteção internacional⁴⁴.

Desta forma permite-se aos indivíduos argüir direitos humanos violados através de recursos às instâncias judiciais internacionais competentes, mesmo contra seu próprio Estado, fato que trouxe novos argumentos à discussão sobre os limites da soberania⁴⁵.

⁴² Assim, OLIVEIRA MAZZUOLI, Valério de. *Direito Internacional. Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 39; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 89.

⁴³ Este ponto tem gerado os maiores conflitos na doutrina. Afirmando a supremacia do direito internacional dos direitos humanos: MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2º do art. 50 da Constituição Federal. In: *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25. OLIVEIRA MAZZUOLI, Valério de. Ob. Cit. p. 43; PIOVESAN, Flávia. Ob. cit. p. 82-103; WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28; STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.89 e ss. Em contra, FERREIRA FILHO, Manoel, Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 85; STF, RTJ 121/270, RE nº 109.173-SP, Rel. Min. Carlos Madeira; STJ, DJU 02.08.96, p. 25.794, ADIN nº 1480-3, desp. do presidente em exercício, Min. Celso de Mello.

⁴⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Las Cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo a la justicia internacional e la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. In. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. (Ensaio 1976-2001)*. Rio de Janeiro: Renovar. 538.

⁴⁵ Neste sentido, no sistema americano, atualmente se reconhece à vítima a possibilidade de participar em todas as etapas (Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que entrou em vigor em 1/06/2001). No sistema Europeu, também se reconhece a todos os indivíduos o acesso direto à jurisdição

No fundo a discussão envolve um conteúdo político em relação ao conceito de estado e o reconhecimento de direitos anteriores ou posteriores a ele. No direito internacional se reafirma a existência de direitos anteriores ao estado, ante o reconhecimento da pessoa humana como titular de direitos no âmbito internacional⁴⁶.

Assim, pode observar-se uma passagem dos direitos naturais como teoria filosófica com valor universal a uma recepção destes nas constituições modernas, nos limites em que eram reconhecidos pelo Estado, até, depois da Declaração Universal de 1948, passar a ter um sistema de proteção que começou a dar um reconhecimento fático dos mesmos e ao indivíduo, como um sujeito de uma comunidade internacional potencialmente universal⁴⁷.

II. Direito penal internacional. Uma nova proposta discursiva

Dentro do saber jurídico, no último tempo, cobrou força o estudo particular das disposições legais que regulamentam conflitos internacionais que envolvem manifestações de violência que atingem direitos fundamentais reconhecidos pela comunidade internacional por parte de estados ou grupos de pessoas.

Esse estudo contribuiu para o desenvolvimento do direito internacional público, em geral, e em particular do direito penal internacional, este último como disciplina jurídica que procura interpretar as disposições legais que definem os crimes internacionais e as respectivas penas; também as regras sobre aplicação extraterritorial do direito penal interno; imunidade de pessoas internacionalmente protegidas; regras de cooperação penal internacional em todos os seus níveis; transferências internacionais de pessoas ou processos; extradição; execução de sentenças penais estrangeiras; estabelecimento de

internacional regional (Protocolo XI à Convenção Européia de Direitos Humanos, com entrada em vigor em 11/11/1998).

⁴⁶ Juan Antonio Carrillo Salcedo reconhece a aparição de um novo consenso internacional em relação aos direitos humanos e democracia que afirma ao ser humano como titular de direitos próprios oponíveis juridicamente a todos os estados (CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. *Derechos Humanos y Derecho Internacional*. In: *Globalización y derechos humanos ISEGORÍA. Revista de Filosofía Moral y Política*. Nº 22 (septiembre 2000). Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000, p. 69-81. Em relação à Corte Penal internacional, o trabalho de BLENGINO, Chiara. *La position juridique de l'individu dans le Statut de la Cour pénale internationale*. In: *La justice pénale entre passé et avenir* (Mario Chiavario, dir). Milano: Dalloz / Giuffrè Editore, 2003, p. 153 e ss.

⁴⁷ BOBBIO. Norberto. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000, p. 485 e ss.

tribunais penais internacionais ou regionais, e qualquer tipo de problema criminal que possa surgir no âmbito internacional⁴⁸.

II.1. Desenvolvimento do Direito penal internacional

Seu desenvolvimento foi aprofundando-se, em especial como consequência dos maiores conflitos armados do século passado, em particular depois da Segunda Guerra Mundial, pois este último acontecimento não só gerou um holocausto de magnitude planetária senão também colocou em evidência a possibilidade fática da extinção da humanidade⁴⁹.

Este processo pode observar-se em vários planos. No direito internacional humanitário as normas que regulavam os conflitos armados até esse momento⁵⁰ tiveram que ser reforçadas⁵¹ para limitar os efeitos, que agora, não só se limitam à conquista de territórios. O mesmo tem acontecido no direito internacional dos refugiados⁵².

No campo dos direitos humanos ante as manifestações exacerbadas que priorizavam os estados, operou uma verdadeira mudança de paradigma em favor da pessoa humana⁵³.

Ante todo cabe reconhecer que no artigo 1º da Declaração Universal foi estabelecida uma opção antropológica jurídica mínima a partir da igualdade e dignidade de

⁴⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional. A internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 16. Embora, alguns autores considerem que os problemas relativos à competência jurisdicional, como a aplicabilidade da lei no espaço, são problemas do direito interno (Assim, BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. T. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 230; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. T. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 146; FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 131; GIL GIL, Alicia. *Direito penal Internacional*. Madrid: Tecnos, 1999, p. 27), certo é que tais questões foram tratadas no direito internacional (ZAFFARONI, Eugenio Raúl - ALAGIA, Alejandro - SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal*. Parte Geral. Buenos Aires: Ediar, 2000, p. 200; ZAFFARONI, Eugenio Raúl - BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 344), razão pela qual parece plausível o tratamento na mesma disciplina, conforme propõe Japiassú.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 210.

⁵⁰ Iniciados com a Convenção de Genebra de 1864, de Haia de 1907, o Protocolo de Genebra de 1925, e a Convenção de Genebra de 1929.

⁵¹ Deu origem à Convenção de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977, e muitos outros tratados internacionais.

⁵² Declaração de San José de 1994, dentre outros.

⁵³ ZAFFARONI-ALAGIA-SLOKAR. Ob. cit., p. 194.

direitos que exclui qualquer posição transpersonalista⁵⁴. O reconhecimento da existência da pessoa humana e da sua dignidade garante sua proteção integral⁵⁵.

Neste sentido cabe desconsiderar as propostas funcionalistas que gravitam em relação ao conceito de sistema⁵⁶ e não reconhecem o conceito de dignidade humana, nem tampouco ao homem na sua individualidade, pois ele não é protegido por causa de um próprio direito emergente de sua simples condição humana, senão devido ao fato de pertencer a um grupo ou sociedade⁵⁷. Cabe observar que essa visão funcional instrumentaliza a pessoa humana e a desintegra como indivíduo, pois tanto sua existência quanto seus direitos só dependerá de seu reconhecimento como parte do grupo⁵⁸.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el Estado constitucional de Derecho. In: *Nueva Doctrina Penal*. 1998/A. Buenos Aires: Del Puerto, p. 63 e ss.

⁵⁵ Desde essa opção antropológica positivada Zaffaroni reconhece a exigência de um marco teórico que seja personalista, que reconheça no ser humano a capacidade de determinar-se conforme a sentido e que se lhe reconheça sua condição de pessoa, isto é dotada de consciência moral (ZAFFARONI-ALAGIA-SLOKAR. Ob. cit., p. 352).

⁵⁶ A pessoa é entendida como subsistema que deve cumprir uma função social, de tal sorte que seu reconhecimento e proteção dependerá das necessidades do sistema social ao qual pertence.

⁵⁷ A partir destas coordenadas se apresenta a construção de Jakobs, que distingue entre cidadãos e inimigos da sociedade. Os inimigos, que podem ser internos ou externos, são indivíduos hostis não-pessoas, que podem ser neutralizados se não oferecem a garantia mínima cognitiva de que vão comportar-se com pessoas. Caso não ofereça essa garantia é possível adiantar a punibilidade, leia-se neutralização, a estádios anteriores à lesão de um bem jurídico e limitando, em seu caso, as garantias processuais. Poder-se-ia inferir que os cidadãos são aqueles que oferecem uma garantia mínima de segurança cognitiva que vão comportar-se conforme o direito, vale dizer como pessoas. (JAKOBS, Günther. La ciencia del derecho penal ante las exigencias del presente. In *Revista Peruana de Ciencias Penales*. N. 11-12. Lima: Idemsa, p. 315-316).

⁵⁸ AMBOS, Kai, *La parte General Del derecho penal internacional. Bases para una elaboración dogmática*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2005, p. 55 - 56. Zaffaroni, em um recente trabalho (ZAFFARONI, Raúl E. La legitimación del control penal de los “extraños” (Inédito). O trabalho é continuação de outros dois “De Satán al autoritarismo penal cool” e “¿Es posible un derecho penal del enemigo no autoritario?”) analisa se é admissível em um estado de direito a categoria do inimigo ou *hostis*. Responde considerando que *o tratamento penal diferenciado dos hostis implica uma lesão a os límites do estado respeito do cidadão o que se compagina muito mais com o estado absoluto que com o estado de direito*. Além disso, observa que como os *hostis* não são individualizáveis por rasgos físicos, [que cairia em um direito penal de autor [cf. Manuel Cancio Melia (JAKOBS, Günther – CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003, p. 65 e ss.], a questão não se limita a se é possível reduzir as garantias e liberdades dos terroristas e outros patibulares, senão que a questão a esclarecer é se podem limitar-se as liberdades e garantias dos cidadãos para individualizar mais eficazmente aos inimigos, ainda assumindo o risco de considera inimigo a algum cidadão. Em tal sentido observa os antecedentes do tratamento diferenciado do inimigo em Hobbes, para quem o inimigo era quem resistia o poder do soberano, introduzindo a guerra; em Kant, quem considerada que os povos ou seres humanos em estado de natureza, com suas presenças anárquicas representam um perigo e, em tais condições existe o direito a obrigar-lhes a entrar no contrato como única forma de garantir a paz; e finalmente em Carl Schmitt, para quem a distinção entre amigo/inimigo indica o extremo grau de intensidade de uma união ou de uma separação, de uma associação ou de uma dissociação, sem apelar a nenhuma outra distinção nem basear-se nelas... o que interessa é que o inimigo é simplesmente o outro, e basta a sua essência que seja existencialmente, em um sentido particularmente intensivo.

II.2. Direitos humanos como objetos de proteção penal.

O desenvolvimento do direito penal internacional impõe como ponto de partida os direitos do homem no direito internacional⁵⁹. Mas o ponto a resolver é saber se sua proteção impõe necessariamente a instauração de um modelo punitivo.

Neste âmbito, afirma-se que não pode estar mais em dúvida que o estado e a comunidade internacional estão chamados – forçosamente – a proteger essa dignidade humana com o direito penal⁶⁰.

A fundamentação dos direitos do homem a partir de uma visão cosmopolita pode encontrar-se em Kant para quem, a idéia racional de uma comunidade pacífica perpétua de todos os povos da terra, não era um princípio filosófico senão um princípio de direito; e para tal fim podia apelar-se a uma aliança de estados em um congresso permanente⁶¹.

Uma fundamentação filosófico-jurídica – atual – pode encontrar-se em Otfried Höffe, para quem os direitos humanos dos cidadãos mundiais, reconhecidos universal e inter-culturalmente, e os princípios de justiça, especialmente, da liberdade frente à arbitrariedade e a violência, como forma de proteger o corpo, a vida e a liberdade, devem ser protegidos pela república *mundial* complementar, de ser necessário, com um direito penal *mundial*⁶².

⁵⁹ Sobre os direitos do homem a bibliografia é interminável. Reconhecem como fundamentos o direito natural. Sobre sua evolução contemporânea pode consultar-se o trabalho de BARRETTO, Vicente. *Les fondements éthiques des droits de l'homme*. In: *Paideia Project On-Line*. <http://www.bu.edu/wcp/Papers/Huma/HumaBarr.htm> (consulta 5/9/2005, 00:21 h.). Um enfoque mais antigo, JOUFFROY, TH. *Cours de Droit Naturel*. Paris: Librairie de L. Hachette et, 1858.

⁶⁰ Assim, Kai Ambos. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 62. Também em “Derechos humanos y derecho penal internacional”. In: *Diálogo Político*. Publicación trimestral de la Konrad-Adenauer-Stiftung A. C. Año XXI - N° 3 - Septiembre, 2004 , p. 85 -115.

⁶¹ KANT, Emm. *Príncipes métaphysiques du Droit suivis du projet de paix perpétuelle*. Paris: Librairie Philosophique de Ladrage, 1855, p. 259 e 258.

⁶² Assim, a proteção mínima dos direitos humanos (“moral mínima”) seria, ao mesmo tempo, legitimação e limitação do direito penal mundial: “a justificação de um direito penal de um Estado mundial se vincula com sua limitação para a proteção dos direitos humanos”. Em quanto os direitos penais se “possam fundamentar em argumentos humanos-generais, mais precisamente, argumentos de direitos humanos... existe, sem dúvida alguma, um poder penal trans-cultural, um direito penal inter-cultural”. Deste modo, o direito penal mundial formaria parte “do escudo de proteção dos direitos humanos e da visível solidariedade da cidadania mundial com as vítimas das violações aos direitos humanos” que teria que se dirigir aos homens de todas as culturas, não podendo existir, neste sentido, o estrangeiro Höffe. *Demokratie* (1999) p. 78 e ss. *Apud* AMBOS, Kai. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 62.

Jürgen Habermas, persegue, também, a proteção dos direitos humanos. Expressa que “o desejado estabelecimento de um estado cidadão mundial” significa que as “infrações contra os direitos humanos... sejam perseguidas como ações criminais dentro de um ordenamento jurídico estatal”. Neste sentido, os direitos humanos deveriam entender-se não só como orientação moral do atuar político senão, também, como direitos subjetivos “que devem ser implementados em sentido jurídico”. Somente, quando os direitos humanos tenham encontrado seu “lugar” em um ordenamento jurídico global, como os direitos fundamentais em nossas Constituições, “poderemos partir, também no plano global, de que os destinatários de estes direitos podem considerar-se, ao mesmo tempo, como seus autores”⁶³.

A meu ver, a legitimidade do sistema de direitos humanos encontra sustento, precisamente, no princípio da dignidade humana, este princípio deve ter virtualidade para desempenhar uma função de proteção dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, de redução ou contenção das manifestações punitivas desenvolvidas pelos estados e a comunidade internacional⁶⁴.

II.3. Vias de proteção dos direitos humanos

Neste sentido não se perde de vista que por via dos direitos humanos, historicamente se achou o caminho para garantir a convivência pacífica das nações e que, desde então, foi-se elaborando e aperfeiçoando normas jurídicas garantidoras dos direitos humanos com vigência planetária; até por além das fronteiras dos estados nacionais quando aqueles direitos são comprometidos ou violentados.

Neste sentido, cabe reconhecer um sistema mundial de direitos humanos, baseados em tratados internacionais, com órgãos próprios de prevenção e proteção⁶⁵.

A proteção dos direitos humanos teve duas vias bem definidas. A primeira, direcionada a responsabilizar os estados frente às violações de direitos humanos, teve como resposta da comunidade internacional sanções reparadoras dos direitos envolvidos, seja

⁶³ Habermas, *Die Zeit*, do 29.4.1999. *Apud* AMBOS, Kai. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 63

⁶⁴ Mas respeitando a interculturalidade dos povos como parte da suas indenticidades (Cf. HERRERA FLORES, Joaquín. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina.* (Antonio Carlos wolkmer org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 359 e ss.

através de indenizações ou exigência de políticas públicas que evitem novas violações. Este caminho teve por regra reconhecer, somente, aos estados como sujeitos ativos de tais infrações⁶⁶.

Assim, por exemplo, em nossa região: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1948; Carta Americana de Garantias Sociais, aprovada na mesma conferência; Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José de Costa Rica', aprovada na Conferência dos Estados Americanos de San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969⁶⁷, dentre outros.

A segunda via, já em relação a graves conflitos, avançou por além das sanções reparadoras ou preventivas para garantir uma resposta punitiva para os responsáveis de tais violações.

Dado que dentro de certos limites, entende-se que a pessoa individual é sujeito de direitos e deveres dentro do direito internacional, é possível que as infrações graves de determinadas normas nucleares de aquele sejam consideradas crimes internacionais que devem ser castigados por este direito⁶⁸.

Assim, além de reconhecer a vítima como sujeitos de direito internacional foram reconhecidos como responsáveis os autores das violações de direitos humanos. Neste sentido, cabe referenciar, depois da Segunda Guerra mundial, quando os vencedores do conflito julgaram à classe dirigente de Alemanha e seus aliados por sua responsabilidade pelos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Nesse sentido, também podem ser considerados os Tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda; e finalmente, como último estágio, a Corte Penal Internacional.

Neste processo é possível observar a elaboração de uma resposta punitiva seletiva⁶⁹ para conflitos que impliquem lesão grave de direitos humanos. Esta seletividade direcionada as condutas consideradas como crimes internacionais, primeiro, e aos autores daqueles depois, evidência uma nova instância punitiva internacional como, também, a

⁶⁵ GREGORI, Giorgio. *La tutela europea di Diritti dell'Uomo*. Milano: Sugarco Edizioni. 1979, p. 20 e s.

⁶⁶ ZAFFARONI-ALAGIA-SLOKAR. Ob. cit., p. 195; JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. Granada: Comares, 1993, p. 105.

⁶⁷ www.derechos.org/Nizcor/la/sistema.html.

⁶⁸ JESCHECK, Hans-Heinrich. Ob. cit., p. 106.

crise dos estados, entendidos como unidades autônomas e independentes, mostrando uma desigualdade concreta entre estes, fruto inevitável da aplicação da lei do mais forte⁷⁰ no âmbito internacional.

Neste tipo de intervenção parece, atualmente, centrar-se o debate, mas por além das reivindicações de vingança por parte das vítimas em relação àqueles que as subjugaram e a meditada elaboração do programa protetor dos direitos humanos certo é que fica sem ser aprofundado o conceito de pena e sua função para a decisão ou solução de conflitos internacionais⁷¹, como também o uso do sistema punitivo de proteção dos direitos humanos no mundo globalizado.

Desde outra perspectiva, poder-se-ia afirmar que, no âmbito internacional e nacional, os direitos humanos, que tradicionalmente se elaboraram como forma de resistir às manifestações do poder punitivo, hoje se apresentam habilitando, também, uma resposta punitiva, desta vez, por parte da comunidade internacional.

A busca de legitimidade estaria no dever de garantir uma persecução penal efetiva de qualquer pessoa responsável de crimes que ameaçam a paz, a segurança e o bem-estar do mundo, em qualquer lugar onde se tenham cometido como necessidade para evitar uma situação de insegurança e precariedade geral equivalente a ordem da força e o arbítrio, é dizer a negação do direito⁷².

Pode objetar-se que por esta via se chegue à situação paradoxal de que um instrumento de limitação do poder punitivo se apresente como instância habilitadora deste nos casos de graves conflitos. Sendo assim, frente a esta habilitação se impõe uma nova atividade discursiva redutora.

Dentro do âmbito penal internacional, a questão se apresenta entre estas posições: de uma parte, reforçando os direitos humanos, que podem ser ameaçados por

⁶⁹ Tendo em vista que numerosos conflitos lesivos aos direitos humanos não tiveram a mesma resposta da comunidade internacional.

⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. La soberanía en el mundo moderno. In *Derechos y Garantías. La ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999, p. 146. Observa o autor que a crise dos estados se apresenta em dos planos. De um lado, a causa da abundante transferência para instâncias supra-estatais ou extra-estatais; de outro, pelas tenções centrífugas e os processos de desagregação que fazem cada vez mais difíceis as funções estatais históricas de unificação nacional e pacificação interna (p. 150). Com sentido crítico, também, MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da história, p. 22.

⁷¹ Chama a atenção neste sentido, JAKOBS, Günther. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 32.

⁷² EIROLA, Pablo D. *La Corte Penal Internacional. Fundamentos y Jurisdicción*. Buenos Aires: Ad- Hoc, 2004, p. 71.

necessidades conjunturais do poder punitivo; de outra, recortando discursivamente o âmbito de aplicação dos direitos humanos para habilitação do poder punitivo na perseguição de autores de graves violações de direitos humanos e na medida necessária para assegurar sua efetividade.

Ante as respostas originadas em vinganças ilimitadas parece certo pautar a resposta de forma racional, ou melhor, o menos irracional possível. Desde esta perspectiva, seria mister contar com um discurso jurídico que permita interpretar as disposições reguladoras das respostas punitivas no caso de crimes com relevância internacional pela grosseira violação de direitos humanos.

Não se desconhece que as violações de direitos humanos, por regra são previstas como crime em disposições do direito interno. Mas nesse âmbito, se estabeleceram regras garantidoras de tais direitos. O problema acontece quando se pretende sair do regime interno para, no plano internacional, habilitar respostas punitivas só limitadas pela vontade de quem exerce o poder⁷³.

III. O papel do direito penal internacional como discurso jurídico

Assim, não se trata de legitimar as respostas punitivas em tais conflitos⁷⁴ senão pensar como seria possível elaborar um sistema orientador de decisões que garantam os direitos humanos de todos, não habilitando respostas punitivas ilimitadas no âmbito internacional⁷⁵.

⁷³ Neste sentido, com razão, Ferrajoli coloca como desafio re-fundar o direito internacional não já sobre a idéia de soberania dos estados, que é contrária a idéia do estado de direito, senão sobre a autonomia dos povos, entendido como direito de autodeterminação (FERRAJOLI, Luigi. *La soberania en el mundo moderno*, p. 151).

⁷⁴ Desta maneira, a pena, emergente de graves violações aos direitos humanos e regulamentada por normas internacionais, não encontra legitimação, pois a ela não se lhe reconhece nenhum fim positivo, mas sem um limite para sua aplicação.

⁷⁵ Cabe observar os crimes de destruição massiva e indiscriminada do 11 de Setembro, 11 de Março e 7 de Julho, que constituem crimes de lesa humanidade (considerados assim por Zaffaroni em *La Legitimación del control penal de los "extraños"*) fortaleceram as manifestações do poder punitivo sem reconhecer limites ou fronteiras; mas ao mesmo tempo evidenciaram a necessidade de elaborar um direito penal internacional que limitasse as manifestações estatais de violência.

Trata-se, pois de estabelecer uma barreira de contenção ao “poder”, pois este não pode ficar absolvido de controle quando coloca à pessoa mais que como um sujeito de direitos como um objeto do direito ao “poder”⁷⁶.

Neste sentido, já no plano operativo podem observar-se os esforços para estabelecer tribunais penais internacionais como forma de regulamentar e limitar as respostas punitivas frente a graves violações de direitos humanos⁷⁷.

O Estatuto de Roma⁷⁸ e a Corte Penal Internacional se apresentam como instâncias garantidoras ou de resistência permanentes, constituindo o último estágio da progressão do direito penal internacional, frente a eventuais respostas ilimitadas oriundas de conflitos que envolvem graves violações aos direitos humanos.

IV. Direitos Humanos. Seu Panorama mais recente

O Estatuto representa um sistema de regras de responsabilidade penal em escala planetária para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana⁷⁹. Sua elaboração é a síntese de um processo discursivo no qual participaram diversos países com diferentes tradições jurídicas.

Mais, também é a síntese da vinculação do poder punitivo nacional (através da responsabilidade individual e a reprovação de determinada conduta) com o emergente no âmbito internacional (contribui oferecendo os crimes penais com entidade internacional), pois submete determinadas infrações a um âmbito autônomo de punibilidade, leia-se, internacional⁸⁰.

⁷⁶ IBÁÑEZ GUZMÁN, Augusto J. *El sistema Penal en el Estatuto de Roma*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 24 e 26.

⁷⁷ Ao respeito, cabe observar que depois dos tribunais que julgaram os crimes da 2ª Guerra mundial foi necessário esperar o fim da guerra fria e os efeitos da globalização para o efetivo reconhecimento da vigência dos direitos humanos. Foi assim que, só para 1990 foi possível por Nações Unidas criar tribunais internacionais que interferissem na antiga Iugoslávia e Ruanda. Vale observar que estes tribunais eram *ad hoc*, de caráter temporários.

⁷⁸ O Estatuto de Roma foi aprovado por 120 estados, em 17 de julho de 1998 e ratificado por 60 estados em 11 de abril de 2002, entrando em vigor em 1 de julho de 2002. O Brasil assinou o tratado internacional em 7 de fevereiro de 2000, depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002 e o promulgou em 25 de setembro de 2002 (Decreto n. 4388). Finalmente, a Emenda constitucional n. 45 reconheceu expressamente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Resta agora estabelecer as disposições regulamentadoras no direito brasileiro.

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Ob. cit., p. 445.

⁸⁰ AMBOS, Kai. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 35.

O desenvolvimento autônomo foi tão importante que hoje a comunidade internacional conta com um sistema normativo que estabelece os crimes internacionais⁸¹, as atividades processuais, de execução penal e de cooperação, assistência e organização judicial.

Como participa do direito internacional terá como fonte originária não só os tratados e convenções senão também do direito consuetudinário e os princípios gerais do direito (art. 38, ECIJ e 21 do ECPI)⁸².

O reconhecimento destas fontes estabelece uma dimensão diferente para a determinação do âmbito do proibido, pois poderá ser punível uma conduta no marco do direito penal internacional desde que seja reconhecida como tal pelos princípios gerais do direito penal internacional⁸³.

Neste sentido, cobra importância, também, o estudo do direito penal comparado a fim de estabelecer os princípios gerais do direito a partir das regulamentações nos âmbitos nacionais⁸⁴, mas sem perder de vista sua inevitável parcialidade⁸⁵.

Por outra parte, será realizado o estudo da jurisprudência a fim de desenvolver um sistema de regras que permita explicar o crime do direito penal internacional⁸⁶. Assim, levar-se-á em consideração tanto o conteúdo material do decisório quanto a jurisdição do

⁸¹ Observa Verhaegem que o crime internacional é uma noção com certa ambigüidade conceptual (VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit penal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Penal*, vol. 60 n. 1-2. Toulouse: Érès, 1989, p. 127, *apud* JAPIASSÚ, Carlos E. *Ob. cit.*, p. 25), mas seguindo JAPIASSÚ, podemos afirmar que se caracteriza pela violação do bem jurídico paz e segurança internacional, ainda que de forma reflexa (JAPIASSÚ, Carlos E. *Ob. cit.*, p. 30).

⁸² Sobre os princípios gerais do direito pode consultar-se o trabalho de RIVELLO, Roberto. *Les principes généraux de droit et le droit international penal*. In: *La justice pénale entre passé et avenir* (Mario Chiavario, dir). Milano: Dalloz / Giuffrè Editore, 2003, p. 89 e ss.

⁸³ Neste sentido, consideram que os princípios gerais do direito podem ser fundamentados pelo “soft law” internacional (decisões de organismos internacionais não jurisdicionais, declarações das conferências diplomáticas, etc.) e podem ser assimilados ao direito consuetudinário internacional (SIMMA, Bruno – PAULUS, Andréas. *Le rôle relatif des différentes sources du droit penal (dont les principes généraux de droit) in Droit international penal*. Paris: Hervé Ascensio/ Emmanuel Decaux / Alain Pellet, 2000, p. 66 e 61, respectivamente.

⁸⁴ DELMAS-MARTY, Mirelle, *The contribution of comparative law to a pluralist conception of international criminal law*, *Jornal of International Criminal Justice*. N. 1. Oxford University, Apr 2003, p. 13-25. Kai Ambos, por sua parte, considera que a avaliação do direito nacional deve ser funcional, ou seja, considerando a função dos institutos jurídicos na solução concreta dos problemas (AMBOS, Kai. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 39).

⁸⁵ WEIGEND, Thomas, *Comments on a Draft International Criminal Code*. RIDP, n. 52, p. 500 (*apud* AMBOS, Kai. *La parte General del derecho penal internacional*, p. 39).

⁸⁶ Em relação com os crimes de lesa humanidade, o trabalho de Meseke, E. *La contribution de la jurisprudence des Tribunaux pénaux internationaux pour l' ex-Yougoslavie et le Rwanda à concrétisation de*

tribunal; vale dizer, será considerado se o tribunal aplica direito penal internacional, seja supranacional ou nacional e sua jurisdição ante a possibilidade que tenha um peso diferenciado como fonte do direito⁸⁷.

Sua vigência planetária poderá servir para reduzir as manifestações arbitrárias de violência, que hoje paradoxalmente se apresentam como forma de legitimar respostas arbitrárias e irracionais do poder punitivo internacional. Mas só isso não é possível nem suficiente.

Tendo presente que os sistemas de direitos humanos constituem programas de realização progressiva, sua elaboração deverá estender seu horizonte de projeção a partir das novas configurações punitivas, como forma de resistir às propostas que procuram sair das normas garantidoras dos direitos humanos. Exemplo destas novas estratégias pode ser a redefinição da pessoa humana⁸⁸, com o conseqüente reconhecimento diferenciado de direitos, ou as novas categorizações dos conflitos internacionais, como estratégia para fugir das normas pautadoras dos conflitos internacionais⁸⁹.

A reafirmação da pessoa humana, reconhecida na DHDH de 1948, como centro do sistema de proteção das normas internacionais; o reconhecimento das novas formas de manifestação do poder punitivo e suas estratégias de realização; e o reforço discursivo para evitar a mediatização da pessoa humana e seus direitos, apresentam-se como instâncias indispensáveis para a elaboração de discursos garantidores dos direitos de todos. Só assim, será possível resistir aos novos embates do poder punitivo. Desde aquí, então, apresentam-se os novos desafios.

V. BIBLIOGRAFIA.

AAVV. *O Direito Internacional dos Refugiados* (Nádia Araújo / Guilherme Almeida-Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

l'incrimination du crime contre l'humanité. In: La justice pénale entre passé et avenir (Mario Chiavario, dir). Milano: Dalloz / Giuffrè Editore, 2003, p. 169 e ss.

⁸⁷ O ECPI considera especialmente a jurisprudência da CPI (art. 21, 2), razão pela qual as outras decisões podem considerar-se como fontes elaboradoras de princípios gerais do direito.

⁸⁸ P. Ex. na tentativa de JAKOBS, Günther. *La ciencia del derecho penal ante las exigencias del presente*, p. 315-316.

⁸⁹ Neste último sentido, pode-se observar a criação de uma nova emergência: “o terrorismo”, como forma de re-legitimar as novas respostas punitivas que reduzem os direitos individuais, habilitando com fins preventivos a invasão de territórios e até a aniquilação de populações.

AAVV. *Os novos Conceitos do Novo Direito Internacional. Cidadania, democracia e direitos humanos* (Danielle Annoni, org). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

AAVVE. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. (Wolkmer, Antonio Carlos, org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALVEZ PEREIRA, Antonio Celso. A Soberania no estado Pós-Moderno. In Pagina Jurídica. Revista de Direito da Universidade Veiga de Almeida. http://server.uva.br/arnaldo/revista_direito_icj/antonio_celso_alves.htm (consultado 11/09/05).

AMBOS, Kai. *La parte General Del derecho penal internacional. Bases para una elaboración dogmática*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, oficina Uruguay, 2005.

ANDRADE, José H. Fischel. *Direito Internacional dos Refugiados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Assembléia de Estados Partes, setembro de 2003, ICC – ASP/ 1/3 (www.um.org/law/icc/asp/1stsession/report/spanish/part_ii_b_s.pdf).

BASSIOUNI, Cherif M. *International Criminal Law in the Age of Globalization. In International Criminal law: Quo Vadis?. Associação Internationale de Droit Penal N. 19*, Ramonville Saint-Agne: Érès, 2004, p. 82.

BASSIOUNI. M. Cherif. *Derecho Penal internacional. Proyecto de Código Penal Internacional*. Madrid: Tecnos, 1983.

BASSIOUNI. M. Cherif. *Le fonti e il contenuto del diritto penale internazionale*. Milano: Giffrè, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direitos e garantias individuais. In: *A constituição brasileira de 1988. Comentários*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

BLENGINO, Chiara. La position juridique de l'individu dans le Statut de la Cour pénale internationale. In *La justice pénale entre passé et avenir* (Mario Chiavario, dir). Milano: Dalloz / Giuffrè Editore, 2003, p. 153 e ss.

BOBBIO. Norberto. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BONAVIDEZ, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. T. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto – PEYTRIGNET, Gérard – RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. In: http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/9A61705B9AD3183303256E7E00617187?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody. Consultado em 8 de setembro de 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil. In: *Direito internacional humanitário*. Brasília: IPRI, 1989.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras*. San José/Brasília: IIDH.Fund. Baumann, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. (Ensaio 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Las Cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo a la justicia internacional e la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. In: *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. (Ensaio 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos Humanos. In *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vols. I, II. E III. Porto Alegre: Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: *Temas de Política Externa Brasileira, II, v. 1*, 1994.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. *Derechos Humanos y Derecho Internacional*. In: *Globalización y derechos humanos ISEGORÍA*. Revista de Filosofía Moral y Política. Nº 22 (septiembre 2000). Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: *Vente años de evolución de los derechos humanos*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CASTELLS, Manuel. Globalización, Estado y sociedad civil: el nuevo contexto histórico de los derechos humanos. In: *Globalización y derechos humanos ISEGORÍA*. Revista de Filosofía Moral y Política. Nº 22 (septiembre 2000) Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000, p. 5 e ss.

CHORNET RAMÓN, Consuelo. *¿Violencia Necesaria? La intervención humanitaria en Derecho Internacional*. Madrid: Trotta, 1995.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Comentários aos Protocolos adicionais do 8/6/1977, p. XXVII.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DAVID, Eric. *Les valeurs, politiques et objectifs du droit pénal international à l'heure de la mondialisation*. In: *International Criminal law: Quo Vadis? Associação Internationale de Droit Penal*. N. 19, Ramonville Saint-Agne: Érès, 2004.

DELMAS-MARTY, Mirelle. *The contribution of comparative law to a pluralist conception of international criminal law*, *Jornal of International Criminal Justice*. N. 1. Oxford University, Apr 2003.

EIROLA, Pablo D. *La Corte Penal Internacional. Fundamentos y Jurisdicción*. Buenos Aires: Ad- Hoc, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. La soberanía en el mundo moderno. In: *Derechos y Garantías. La ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el Estado constitucional de Derecho. In: *Nueva Doctrina Penal*. 1998/A. Buenos Aires: Del Puerto.

FERREIRA FILHO, Manoel, Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.

FRAGOSO, Heleno, *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GONZALEZ GÓMEZ, Avelino José. *Derecho Internacional Humanitario*. La Havana: Editorial Ciencias Sociales, 1990.

GREGORI, Giorgio. *La tutela europea di Diritti dell'Uomo*. Milano: Sugarco Edizioni. 1979.

GROSS ESPIELL, Héctor. *Estudios sobre derechos humanos*. Madrid: Civitas, 1988.

HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*. Minnesota: West Publishing, 1993

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: *Direitos Humanos e filosofia jurídica na América Latina*. (Antonio Carlos Wolkmer org.). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 359 e ss.

HITTERS, Juan Carlos. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. T. I. Buenos Aires: Ediar, 1991.

HÖFFE, Otfried. Estados nacionales y derechos humanos en la era de la globalización. In *Globalización y derechos humanos*. ISEGORÍA. *Revista de Filosofía Moral y Política*. Nº 22 (septiembre 2000) Madrid: Instituto de Filosofía del CSIC, 2000 p. 19 e ss

IBÁÑEZ GUZMÁN, Augusto J. *El sistema Penal en el Estatuto de Roma*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003, p. 24 e 26.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

HUSEK, Carlos Roberto. *Elementos de Direito Internacional Público*. São Paulo: Malheiros, 1995.

JAKOBS, Günther – CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS, Günther. La ciencia del derecho penal ante las exigencias del presente. In *Revista Peruana de Ciencias Penales*, N. 11-12. Lima: Idemsa.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional. A internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. Granada: Comares, 1993.

JOUFFROY, TH. *Cours de Droit Naturel*. Paris: Librairie de L. Hachette et, 1858.

KANT, Emm. *Príncipes métaphysiques du Droit suivis du projet de paix perpétuelle*. Paris: Librairie Philosophique de Ladrangé, 1855.

LIROLA DELGADO, Isabel - MARTIN MARTÍNEZ, Magdalena. *La Corte Penal Internacional - justicia versus impunidad*. Barcelona: Ariel, 2001.

MAZZUOLI OLIVEIRA, Valerio de. *Direito Internacional. Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da história. In: *Anuário direito e globalização – A soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Celso de Albuquerque. O § 2º do art. 50 da Constituição Federal. In: *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MICHALET, Charles-Albert. *Les metamorphoses de la mondialisation, une approche economique*. In: *La mondialisation du droit* (Eric Loquin e Catherine Kessedjian, dir.). *Travaux du center de recherché sur le droit des marches et des investissements internationaux*. Vol. 19. Bourgogne: Litec, 2000, p. 11 e ss.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 21).

PEYTRIGNET, Gerard. I. Direito Internacional Humanitário (DIH) Moderno: Fundamentos e Histórico, Princípios Essenciais e Mecanismos de Aplicação. In: *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto – PEYTRIGNET, Gérard – RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. In: http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/9A61705B9AD3183303256E7E00617187?OpenDocument&Style=Custo_Final.3&View=defaultBody4 (consultado em 8/905).

PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIMMA, Bruno – PAULUS, Andréas. *Le rôle relatif des différentes sources du droit penal (dont les principes généraux de droit)*. In *Droit international penal*. Paris: Hervé Ascensio/ Emmanuel Decaux / Alain Pellet, 2000.

SUNGA, Lyal S. La jurisdicción *ratione materiae* de la Corte Penal Internacional (Art. 5º a 10º del Estatuto de Roma). In *El Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional* (AMBOS, Kai – GUERRERO, Oscar J.). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SWINARSKI, Christophe. *Principales nociones e institutos del derecho internacional humanitario como sistema internacional para la protección de la persona humana*. San José: Serie Educación y Derechos Humanos, CICR e IIDH, 1990.

TRAVIESO, Juan Antonio. *Derechos Humanos y Derecho Internacional*. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1996.

UNESCO. *Les dimensions internationales dès droit de l'homme*, 1978.

VERHAEGEN, Jacques. *Les crimes internationaux et le droit penal interne*. In: *Revue Internationale de Droit Penal*, vol. 60 n. 1-2. Toulouse: Érès, 1989.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999

ZAFFARONI, Eugenio Raúl - ALAGIA, Alejandro – SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal*. Parte Geral. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl – BATISTA, Nilo – ALAGIA, Alejandro – SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro- I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Raúl E. *La legitimación del control penal de los “extraños*. Inédito.

ZAFFARONI, Raúl E. *De Satán al autoritarismo penal cool*. Em prelo.

ZAFFARONI, Raúl E. *¿Es posible un derecho penal del enemigo no autoritario?* Inédito.

ZUPPI, Alberto Luis. *Jurisdicción Universal para crímenes contra el derecho internacional. El camino hacia la Corte Penal Internacional*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002.